



LEI Nº 1096 DE 03 DE SETEMBRO DE 2001.

**EMENTA:** Dispõe sobre a reformulação da estrutura, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar do Município.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I - Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Fica reformulado o Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Araruama, nos termos da Lei 8.069/90, e da presente Lei.

**Parágrafo Único** – Haverá um Conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Araruama, podendo serem criados novos Conselhos, desde que por Lei específica, conforme autoriza o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** - O Conselho Tutelar terá sua estrutura administrativa integrada ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, que prestará apoio técnico interdisciplinar e indispensável ao regular exercício das funções do Conselho.

**CAPÍTULO II – Das Finalidades**

**Art. 3º** - São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

- I- zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis federais, Estaduais, Municipais, bem como a Constituição Federal;
- II- Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;



- III- Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem-estar da criança e do adolescente;
- IV- Colaborar com o C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

### **CAPÍTULO III – Das Atribuições**

do E.C.A.:

**Art. 4º** - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136

- I- Atender a crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do ECA;
- II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;
- III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra direitos da criança ou adolescente;
- V- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII- Expedir notificações;
- VIII- Requirir certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



- X- Representar, em nome da pessoa ou da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3, inciso II da Constituição Federal;
- XI- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII- Representar ao Poder Judiciário visando a apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento, nos termos do disposto no artigo 191 da Lei 8.069/90.
- XIII- Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, na forma do disposto no artigo 95 do ECA;
- XIV- Representar ao Poder Judiciário visando a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no artigo 194 da Lei nº 8069/90.

**Art. 5º** - Nos termos do art. 98 do E.C.A. as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

- I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- III- em razão de sua conduta;

#### **CAPÍTULO IV- Da Composição**

**Art. 6º** - O conselho Tutelar do Município de Araruama será composto por cinco membros com mandato de três anos, ficando automaticamente eleito como Presidente do Conselho, o candidato que obtiver maior número de votos, que terá atribuição de representar o Conselho em todas as esferas, sejam elas administrativa ou judiciais de âmbito Municipal, Estadual ou Federal.

§ 1º - Será permitida uma única recondução que consistirá na possibilidade de o conselheiro tutelar participar de novo processo de escolha, devendo, para tanto, requerer o seu desligamento da função, nos quinze dias subsequentes à publicação do edital do referido processo e comprovar a sua desincompatibilização no momento da inscrição como candidato.

§ 2º - Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 3º - A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.



§ 4º - Na hipótese de o conselheiro tutelar requerer seu desligamento para submeter-se a novo processo de escolha, o suplente será imediatamente convocado, suspendendo-se as atividades do titular.

### **CAPÍTULO V- Do Funcionamento**

Art. 7º - Os Conselheiros Tutelares farão atendimento ao público das 9:00 às 18:00 horas, de Segunda a Sexta-feira.

§ 1º - Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um conselheiro, com escala de serviço de nove às dezoito horas na sede do Conselho Tutelar.

§ 2º - A divulgação de escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento as crianças e adolescentes, devendo ser cientificados o Juízo de Direito e Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da Juventude.

§ 3º - A carga horária de cada conselheiro será de quarenta horas semanais, devendo ser cumpridas oito horas diárias.

Art. 8º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Araruama.

Parágrafo Único - A secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 7º.

### **CAPÍTULO VI- Do Procedimento**

Art. 9º - O conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

### **CAPÍTULO VII- Da Remuneração**

Art. 10- Os Conselheiros Tutelares perceberão pelo desempenho da função, a título de gratificação, remuneração mensal nunca inferior ao valor atribuído ao Cargo Comissionado de Assessor de Integração, cargo integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, oriunda do repasse de subvenção estipulada por convênio específico a ser firmado com a Municipalidade, capaz de suportar despesas ordinárias mensais de manutenção do Conselho, verba essa que será administrada pelos próprios Conselheiros, e que estará sujeita a prestação de contas anual obrigatória.



**Parágrafo Único-** Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

**Art. 11-** Na hipótese de investidura de servidor público na função de Conselheiro Tutelar, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo original ou da função de Conselheiro, garantida a cessão do servidor para cumprimento da carga horária pertinente.

**Art. 12-** Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito, poderá:

I- sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II- sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento de gratificação descrita no art. 10;

**Parágrafo Único-** É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição da República.

#### **CAPÍTULO VIII- Do Processo de Escolha e dos Requisitos**

**Art. 13 –** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I- inscrição dos candidatos;
- II- prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III- votação.

**Art. 14-** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a vinte e um anos;
- III- residência no Município por pelo menos 2 (dois) anos;
- IV- estar no gozo dos seus direitos políticos;
- V- segundo grau completo;
- VI- aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII- experiência mínima de 1 (um) ano de atuação na área da infância e adolescência.



**Art. 15-** A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto, com valor igual para todos, pelos eleitores residentes no Município de Araruama.

**Art. 16-** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do art. 139 do E.C.A. a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º- O C.M.D.C.A. providenciará a publicação nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º- O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

- I- às Chefias dos Poderes Executivos e Legislativo do Município;
- II- às Promotoria de Justiça da infância e Juventude e aos Juízos de Direito da Infância e Juventude da Comarca;
- III- às escolas da rede pública estadual e municipal;
- IV- aos principais estabelecimentos privados de ensino no município;
- V- às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

**Art. 17-** O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretende se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquela função nos quinze dias anteriores à reunião para discutir a elaboração do edital de convocação para o processo de escolha.

#### **CAPÍTULO IX- Das Inscrições dos Candidatos**

**Art. 18-** A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A., em prazo não inferior a quinze dias, mediante apresentação do requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

- I- cédula de identidade;
- II- título de eleitor;
- III- prova de residência no Município, nos termos do art. 14, III;
- IV- certificado de conclusão do segundo grau;
- V- certidão negativa de distribuição de efeitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
- VI- prova da desincompatibilização nos casos dos artigos 6º, §1º e 17 desta lei;
- VII- prova de experiência mínima de 1 (um) ano de atuação na área da infância e adolescência.

**Art. 19-** Terminando o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.



§ 1º- A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A..

§ 2º- Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º- Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 20- Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.

#### **CAPÍTULO X – Da Prova de Aferição**

Art. 21- Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º- Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimento específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acerto nas questões da prova;

§ 2º- Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de conselheiro;

§ 3º- O não comparecimento ao exame de aferição, exclui o candidato do processo de escolha do conselho.

Art. 22- Os candidatos aprovados na prova de aferição, e não impugnados pelo CMDCA, estarão aptos a participar do processo de escolha.

#### **CAPÍTULO XI- Da Votação e da Apuração**

Art. 23- A eleição será por voto direto, facultativo e secreto, dos eleitores residentes no Município de Araruama, nos termos do art. 15 desta lei, de igual valor para todos;

§ 1º- A votação será realizada no último domingo de novembro, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação do Município.



§ 2º- Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município.

**Art. 24-** Terão direito a voto todos os eleitores que apresentarem carteira de identidade e título de eleitor do Município de Araruama, observada a parte final do disposto no artigo 15 desta Lei.

**Parágrafo Único-** A cédula utilizada para eleição, de acordo com modelo oficial, conterà espaço para o nome e o número de cinco candidatos.

**Art. 25-** Nos locais de votação o C.M.D.C.A. indicará as mesas receptoras, que serão compostas por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º- Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

- I- Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até segundo grau;
- II- As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais

§ 2º- Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

**Art. 26-** Compete ao C.M.D.C.A. a indicação da junta apuradora, bem como coordenar a apuração dos votos, garantida, em todas as fases, a fiscalização do Ministério Público.

**Parágrafo Único-** A apuração dos votos será feita logo após encerrar a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

## CAPÍTULO XII – Dos Prazos e dos Editais

**Art. 27-** No processo de escolha o C.M.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados:

- I- Publicará edital de convocação e regulamento do processo de escolha nos vinte dias anteriores ao início das inscrições;



II- Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a quinze dias para efetivação das mesmas;

III- Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV- Publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas;

V- Publicará edital, findo o prazo para impugnação e após a solução desta, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI- Publicará edital, em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII- Publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;

VIII- Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

### **CAPÍTULO XIII – Da Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares**

**Art. 28-** Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

**Art. 29-** Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

**Parágrafo Único-** Serão eleitos conselheiros tutelares os cinco candidatos mais votados e serão considerados suplentes os cinco imediatamente posteriores.

### **CAPÍTULO XIV- Da Vacância e do Afastamento**

**Art. 30-** A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I- falecimento;
- II- renúncia;



- III- posse em outro cargo inacumulável;
- IV- perda do mandato.

**Art. 31-** A perda do mandato de Conselheiro Tutelar será declarada pelo C.M.D.C.A. nos seguintes casos:

- I- ausentar-se injustificadamente por três dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;
- II- improbidade administrativa;
- III- tiver conduta incompatível com suas atribuições;
- IV- utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- V- condenação criminal transitada em julgamento;
- VI- perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;
- VII- comprovação de absurdo, negligência e/ou omissão no exercício de suas funções;
- VIII- comprovação da prática de conduta durante processo de escolha que afronte a moralidade administrativa;

**Parágrafo Único-** O CMDCA decidirá os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

**Art. 32-** O Conselho Tutelar poderá licenciar-se:

- I- Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;
- II- por motivo de doença:
  - a) durante o prazo mínimo de trinta dias, assegurada remuneração integral;
  - b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração.
- III- para fins de maternidade e paternidade, nos termos fixados em Lei;

**Parágrafo Único-** Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.



**Art. 33-** Nos casos de vacância e licença será convocada o suplente de Conselheiro Tutelar.

### **CAPÍTULO XV – Das Disposições Finais**

**Art. 34-** O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando-se os benefícios inerentes à essa condição .

**Art. 35-** As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revista pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 36-** O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do regime interno, a qual será submetida ao CMDCA, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

**Art. 37-** Revogam-se o Capítulo II e seguintes da Lei nº 762, de 20 de agosto de 1993, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

**Art. 38-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 03 de setembro de 2001.

**Francisco Ribeiro**  
**“Chiquinho do Atacadão”**  
Prefeito